



Início | Criar Petição | Recomendar a Amigo | Petições Actuais | RSS

_____ Pesquisar

Um dos mais antigos métodos da democracia. www.peticaopublica.com

VPAR/PSD
Eut.: 453857

[Ver actuais Signatários](#) | [ASSINAR esta Petição](#)

PETIÇÃO Nº 227/XII/2ª

Petição sobre a proposta de lei 111/XII/2.ª a ser discutida na Assembleia da República TNC - Terapêuticas Não Convencionais Por uma regulamentação ao serviço dos utentes e profissionais

Para: A Sua Excª A Presidente da Assembleia da Republica e a todos Partidos com assento Parlamentar

Na qualidade de cidadã/o, nos termos do artigo 52, nº1, da Constituição Portuguesa (*), apelo para a necessidade de a Assembleia da República rectificar a proposta de lei regulamentar das Terapêuticas Não Convencionais (TNC) 111/XII/2.ª (Acupunctura, Fitoterapia, Homeopatia, Naturopatia, Osteopatia e Quiropráxia) de acordo com o espírito e a letra da Lei 45/2003, aprovada por unanimidade na Assembleia da República.

A regulamentação destes profissionais de saúde, enquadrada pela lei 45/2003, com autonomia técnica, deontológica e formativa, é garantia da qualidade, da segurança e da especificidade da minha livre escolha terapêutica e deverá incluir:

- 1 - Acesso exclusivo à cédula profissional das TNC aos actuais profissionais e a futuros licenciados.
O acesso exclusivo à cédula profissional aos actuais profissionais, com base nos seus direitos adquiridos e a licenciados em cada uma destas áreas cuja formação inclua as actividades constantes do anexo a esta proposta de lei bem como na investigação científica que as suporta, de forma a garantir aos pacientes a melhor qualidade e quadros de formação definidos e sem ambiguidades.
- 2 - Direcção autónoma e exclusiva por profissionais das TNC dos locais de prestação de cuidados de TNC.
A direcção autónoma e exclusiva por profissionais devidamente certificados nas áreas legalizadas pela Lei 45/2003 dos locais de prestação de cuidados de TNC, como garantia da sua autonomia, da sua qualidade e da sua especificidade.
- 3 - Paridade com as outras profissões de saúde autónomas, incluindo a isenção de IVA.
A paridade com as outras profissões de saúde autónomas e os seus utentes em todos os aspectos do seu relacionamento com a Sociedade e com o Estado. Isenção de IVA, no quadro do art.º 9 do Código do IVA, de todas as actividades de prestação de cuidados de saúde das TNC pelos respectivos profissionais devidamente certificados, em paridade com os outros profissionais de saúde.
- 4 - Liberdade de fornecimento dos produtos a utilizar, nos locais de prestação de cuidados de saúde das TNC.
A Liberdade de fornecimento dos produtos a utilizar, devidamente controlada, nos locais de prestação de cuidados de saúde das TNC, sempre que justificado, para acessibilidade aos utentes e sua comodidade, por eventuais limitações de acesso.
- 5 - Simplificação do processo de licenciamento dos locais de prestação de cuidados de saúde de TNC evitando assim burocracias inadequadas e custos desnecessários para os profissionais e os utentes.
A Simplificação das características obrigatórias e do processo de licenciamento dos locais de prestação de cuidados de saúde das TNC - regulamentando-os no espírito do Dec-Lei 13/93, explicitamente referido na Lei de enquadramento base das TNC 45/2003, art.º11-3, evitando assim burocracias inadequadas e custos desnecessários para os profissionais e os utentes.

(*). Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, Individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades ou representantes, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do Interesse geral.

Os signatários

Assinar a Petição sobre a proposta de lei 111/XII/2.ª a ser discutida na Assembleia da República TNC - Terapêuticas Não Convencionais Por uma regulamentação ao serviço dos utentes e profissionais

Esta petição encontra-se alojada na Internet no site Petição Pública que disponibiliza um serviço público gratuito para petições online. Caso tenha alguma questão para o autor da Petição poderá enviar através desta página: [Contactar Autor](#)

[Criar Petição](#) [Sobre Nós](#) [FAQ](#) [Política de Privacidade](#) [Termos e Condições](#) [Enviar a um amigo](#) [Contacte-nos](#)

Partilha: [blogger](#) [del.icio.us](#) [digg](#) [facebook](#) [furl](#) [reddit](#) [slashdot](#) [BOOKMARK](#)

O site [Petição Pública](#) encontra-se registado na Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) com o número 9327/2009.

Petição Pública © 2008-2013. Todos os Direitos Reservados.

A presente petição reporta-se à Proposta de Lei 111/XII/2ª cujo encaminhamento, na generalidade, a Plenária está previsto para o dia 10-1-2013 não havendo tempo bastante para a sua discussão mandata, depende assim o numero de emendas no texto.

Todavia, tem notado que a sua discussão ocorre antes de qualquer discussão da Proposta de Lei 111/XII, na especialidade e matéria geral global. Assim, deveria a presente petição ser distribuída em Comissão de Saúde para se aprofundar e reger a matéria a regulamentação da profissão e ser feita sua discussão na classe.

2013-1-9
Quilmes Silva

Posição de Profissionais das TNC face à proposta de lei 111/XII/2ª de 2012

A regulamentação da Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto, responde a um anseio de todos os profissionais das Terapêuticas Não Convencionais (TNC), que desde há 30 anos vêm procurando junto das autoridades a regulamentação das suas profissões e o seu reconhecimento, quer como cidadãos de pleno direito, quer como prestadores de serviços de saúde à sociedade com dignidade igual à de todos os outros profissionais de saúde autónomos.

Contudo, de um modo geral, e tendo por referência o disposto na Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto, a presente proposta legislativa representa um retrocesso no reconhecimento e consagração públicos da credibilidade científica, profissional e terapêutica das TNC¹.

A - A perda de autonomia

A Lei nº 45/2003, aprovada por unanimidade pelo Parlamento Português, representa um marco histórico para com a salvaguarda do melhor dos interesses dos Pacientes e do Público em geral. Prevendo no seu articulado a **total autonomia técnica e deontológica** no exercício das TNC. **Autonomia que é posta em causa** no actual proposta de lei, ao entregar a tutela, incluindo a acreditação, a atribuição de carteiras profissionais e a totalidade do poder sancionatório/disciplinar, a instituições estranhas, para não dizer hostis, às medicinas não convencionais.

Ainda prevendo, como adiante se justifica, a hipótese de haver um director clínico licenciado em medicina convencional para as clínicas das TNC.

Realçamos ainda a Resolução nº146/2011 da Assembleia da República, igualmente aprovada por unanimidade recomendando ao Governo Português a Regulamentação e da Lei nº 45/2003.

Ora o documento em análise é uma nova lei e não a regulamentação da Lei nº45/2003.

Sendo que a actual proposta será Lei efectiva em 2013, terá ascendência jurídica sobre a lei nº45/2003 em tudo o que desta divergir, por lhe ser posterior, caso não se altere a redacção do artigo 1º.

- 1. A redacção do Art.1º da presente proposta deverá ser a seguinte:** *“Tendo presente o disposto na Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto, a presente lei regula o acesso às profissões no âmbito das terapêuticas não convencionais, e o seu exercício, no sector público ou privado, com ou sem fins lucrativos.*

2. **No Artigo 10º ponto 2** – ao enquadrar os locais de prestação de terapêuticas não convencionais na tipologia prevista para os consultórios médicos, que implicam a exigência de um director inscrito na Ordem dos médicos ou um médico (Artigo 10º da Portaria n.º 287/2012 de 20 de Setembro), assim obliterando as disposições do Art.º 5º da Lei nº 45/2003 quanto à total autonomia técnica e deontológica das profissões das TNC, a qual foi expressamente solicitada e concedida pela Assembleia da República após entrega de um abaixo-assinado com 85 230 assinaturas, em 20 de Março de 2003, em mão, a Sua Ex.ª o Senhor Presidente da Assembleia de Republica.
3. **No Artigo 18º ponto 5** – ao referir o recurso a peritos para apreciação curricular dos candidatos em exercício à cédula profissional, sem especificar que estes peritos devem ser profissionais exclusivamente dedicados às TNC, sendo assim naturais garantes da respectiva autonomia, uma vez verificado o seu currículo, académico, profissional, registo criminal e a sua isenção em qualquer conflito de interesses.
4. **No Artigo 4º ponto 2** – quando não é prevista a participação dos representantes dos profissionais na fixação dos requisitos de formação para o exercício do Conselho Nacional das Terapêuticas não Convencionais previsto no Artigo 17º da presente proposta de lei, assim se perdendo autonomia técnica e deontológica no que respeita à formação destas profissões e dos seus profissionais (lei nº 45/2003 – Artº 5º).
5. **No Artigo 16º** – deve ser incluído um ponto que preveja a passagem num prazo nunca superior a 3 anos, a contar da data da publicação desta lei de todos os poderes reguladores, nomeadamente os disciplinares, sancionatórios, de acreditação, e outros de natureza análoga, ao órgão de cúpula da profissão, nomeadamente a Associação Pública Profissional.

B - Risco de outras licenciaturas poderem ter acesso às profissões das TNC, às cédulas e títulos profissionais, sem formação suficiente, devido redacção imprecisa do Artigo 4º da presente proposta de lei

1. **No Artigo 4º ponto 1** – não são referidas quais as áreas de licenciatura visadas e remete-se para portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior a fixação dos requisitos de formação necessários para o acesso a estas profissões. A redacção deste Artigo permite que se possa vir a considerar outras formações na área da saúde como elegíveis para a certificação e uso dos títulos destas profissões sem a necessária

formação específica, quer em qualidade quer em duração, assim defraudando e confundindo o público em geral e os pacientes.

Pelo que a redacção do ponto 1 do Artigo 4º deverá ser:

“O acesso às profissões das terapêuticas não convencionais depende da titularidade do grau de licenciado em pelo menos uma das áreas referidas no artigo 2.º tal como caracterizadas no artigo 3º, obtido no contexto de estudos compatíveis com o exercício autónomo e que satisfaçam os requisitos fixados, para cada uma, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior.”

C - Risco de encerramento e inviabilização dos consultórios e clínicas das TNC devido às exigências inadequadas e excessivas quanto às instalações.

1. **No Artigo 10º ponto 1** - refere-se que a lei nº 45/2003 remete o licenciamento dos locais de prestação de cuidados das TNC para o dec.-lei nº279/2009, referente sobretudo a unidades hospitalares. Na verdade, a lei nº 45/2003 remete para o dec.-lei nº13/93, de 15 de Janeiro, entretanto revogado, o qual continha exigências completamente diferentes das do dec.-lei nº279/2009.

D – Discriminação dos profissionais e desconfiança sobre a sua orientação ética, pondo em causa o seu compromisso com um dos princípios estruturantes da ética das profissões de saúde - “Primum non nocere” hipocrático – “primeiro não prejudicar”!

1. **No Artigo 8º ponto 3** – Consideramos eticamente inaceitável que se desconfie, subliminarmente, da honorabilidade de profissionais cujo título é reconhecido pelas autoridades públicas (cfr. arts. 5.º a 7.º) proibindo-os, expressamente, de *“alegar falsamente que os actos que praticam são capazes de curar doenças, disfunções e malformações”*. Já é proibido pela Lei geral praticar tais actos. A redundância de transpor tal proibição para o articulado da Lei das TNC, faz subentender que os profissionais deste sector são desonestos, facto que atenta contra o bom nome a que têm legalmente direito, sendo igualmente discriminatório, porque esta cláusula não está transcrita para a regulamentação de nenhuma profissão de saúde ou outra. Este ponto no artigo 8 número 3 terá que ser eliminado do texto.

2. **No Artigo 8º ponto 2** – a sujeição do exercício da sua actividade profissional a consentimento escrito dos pacientes significa discriminá-los, negativa e injustificadamente, face aos demais prestadores de serviços de saúde (designadamente, as pessoas indicadas no art. 150.º, Código Penal). **Deve ser eliminado do texto de lei.**

Desta forma, julga-se suficiente e adequada a disciplina constante da Lei n.º 45/2003, nomeadamente dos art.ºs. 10.º, n.ºs. 2, 3 e 4, 13.º, n.º 2, 14.º e 18.º, respectivamente.

3. **No mesmo Artigo 8º e no mesmo ponto 2** – julga-se inadequado legislar sobre matéria relativa à previsão exacta do tempo de tratamento necessário a cada paciente. A competência técnica e deontológica do profissional das TNC não lhe permite um rigor de previsão superior ao das outras áreas de saúde, dada a quantidade de variáveis não controláveis envolvidas na saúde humana. Mais é igualmente discriminatório por não ser exigido a mais nenhuma outra profissão. Razão pela qual este artigo deve ser eliminado.

E – Risco de haver profissionais a exercer que não venham a ser regulamentados, o que é claramente imoral e inconstitucional

1. **No Artigo 18º ponto 2 c)** – porque se prevê a não atribuição de cédula profissional a profissionais em exercício em vez de os remeter, em quaisquer circunstâncias e se necessário, para formação complementar com cédula provisória. Tanto mais quanto não são definidas as condições de não atribuição da cédula profissional, esta medida é um atentado à dignidade e ao direito ao trabalho de profissionais que, pelo menos desde 22 de Agosto de 2003, data da aprovação da Lei nº 45/2003, exercem a sua actividade em perfeita legalidade, ainda que de forma não regulamentada, por responsabilidade exclusiva da negligência de sucessivos governos.
2. **No Artigo 18º ponto 2** – porque se desconhecem os termos em que o membro do Governo responsável pela área da saúde fixará a apreciação curricular.

Chama-se ainda a atenção para que a noção de apreciação curricular, como critério único numa situação de vazio regulamentar como a que temos vivido, é altamente limitada e perigosa. De facto, existem muitos profissionais, com formação em grande medida autodidáctica ou feita em condições informais, mas com grande capacidade profissional efectiva. Para fazer esta certificação, é necessário um profundo conhecimento técnico e humano dos profissionais e das profissões, só acessível àqueles que de facto as praticam e

as conhecem por dentro. Propomos uma transposição para a realidade portuguesa do modelo que foi usado no Reino Unido pelos profissionais osteopatas em exercício na altura do início da sua certificação, tendo sido coroado de pleno sucesso, reconhecido pelos próprios e por toda a sociedade inglesa, apesar da complexidade do processo e dificuldades inerentes.

F – Restrição da distribuição e fornecimento dos produtos das TNC

1. **No Artigo 10º ponto 4** – quando é proibida a “comercialização de produtos aos utilizadores nos locais de prestação de terapêuticas não convencionais”, são criados novos e graves problemas, sem serem solucionados os que já existem:
 - a. Há localidades onde não existe distribuição comercial de produtos prescritos pelos profissionais que aí trabalham;
 - b. É frequente os profissionais trabalharem com gamas personalizadas de produtos oriundos de diferentes fornecedores. É raro os estabelecimentos comerciais disporem das mesmas selecções, o que obrigaria o utente a peregrinar por várias lojas e, em muitos casos, várias localidades, para encontrar os vários produtos prescritos;
 - c. Em muitos casos essas distâncias são muito significativas, o que tornaria as deslocações proibitivas para o utente, tanto em tempo como em custos;
 - d. Ninguém melhor que o profissional de TNC poderá avaliar a qualidade e a eficácia dos produtos que utiliza e por cujos resultados se responsabiliza, o que é agravado pela incipiente regulamentação do próprio sector dos produtos naturais;
 - e. Esta medida salomónica, muito negativa para os utentes das TNC, é completamente inútil do ponto de vista de controlo de eventuais abusos, que continuarão a existir, desde que exista má-fé e ausência de controlo, apesar da deslocalização do seu fornecimento. A solução passará, necessariamente, por mecanismos de controlo deontológico, de apresentação de queixas e da respectiva avaliação por entidades tecnicamente idóneas no âmbito das TNC, como por exemplo as suas Associações Publicas Profissionais;

Contudo, se outra solução vier posteriormente a ser adoptada, é indispensável um período de transição de, pelo menos quatro anos, para que a totalidade do sector se possa reorganizar sem colocar abruptamente em risco a organização e a viabilidade das profissões, bem como a

comodidade, os interesses legítimos e, sobretudo, a saúde dos utentes das TNC.

Nesse período os profissionais de TNC e os estabelecimentos que fornecem produtos naturais deverão planificar sistemas de acesso a esses produtos para os pacientes que acautelem as legítimas necessidades e interesses de todas as partes envolvidas.

G – Não enquadramento das actuais escolas nas áreas das TNC e respectivos alunos

Esta proposta de lei é completamente omissa em relação às actuais escolas das áreas das TNC e respectivos alunos, cujos legítimos direitos, importância histórica e reconhecido mérito são inegáveis. Deve, por isso, assegurar-se um período transitório para que as referidas instituições possam candidatar-se nas melhores condições ao seu reconhecimento e ao dos cursos superiores de TNC que ministram, regulando-se e facilitando harmoniosamente a sua concorrência ou eventual colaboração com as actuais instituições reconhecidas de ensino superior. Realçamos o modelo usado no Reino Unido na Osteopatia / Medicina Osteopática com escolas independentes reconhecidas por Universidades Públicas.

Deste modo se garante que a preservação da experiência clínica, do conhecimento científico e pedagógicos adquiridos ao longo de numerosos anos por estas instituições e respectivas equipas, se efectuará nas melhores condições, em abono da salvaguarda do verdadeiro espírito autónomo das TNC.

Dada a actual inexistência de instituições de ensino oficialmente reconhecidas que ministrem os ciclos de estudos previstos no artigo 4º da presente proposta de lei, a alínea e) do ponto 1 do seu artigo 17º é inexecutável e destituída de sentido: “ *O Conselho Nacional de Terapêuticas Não Convencionais tem a seguinte composição (...) alínea e) Dois docentes indigitados por instituições de ensino oficialmente reconhecidas que ministrem os ciclos de estudos previstos no artigo 4º* ”. Esta experiência pedagógica a verter no Conselho Nacional das TNC, previsto no artigo 16º, só existe em escolas de ensino de nível superior não reconhecidas oficialmente, sendo estas a única fonte possível desse tipo de competências, em alguns casos com dezenas de anos de actividade do mais alto nível. Esta escolha, sendo a única possível, é também a única que respeita a autonomia e especificidade das TNC consagradas na Lei nº 45/2003.

É ainda indispensável a criação de um clima geral acolhedor e favorável ao aparecimento e desenvolvimento de soluções pedagógicas de qualidade geradas a partir da dinâmica específica dos grupos profissionais envolvidos nas TNC.

Este documento teve a contribuição de muitos profissionais das TNC, em particular de:

Ana Varela

Federação Portuguesa de Fitoterapia Profissional (FPFP)

Augusto Henriques

Associação de Profissionais de Osteopatia (APO)

Carlos Ventura

Sociedade Portuguesa de Naturalogia (SPN)

Deolinda Fernandes

Escola de Medicina Tradicional Chinesa (ESMTC)

Eduardo Vicente

Federação Nacional de Acupunctura (FNA)

João Faria

Licenciado em MTC desde 1981

José Faro

Associação Profissional de Acupunctura e Medicina Tradicional Chinesa (APA-MTC)

Manuel Branco

Associação Portuguesa de Naturopatia (APNA)

Pedro Choy

Associação Portuguesa de Profissionais de Acupunctura (APPA)

Riccardo Salvatore

Estrela Mestra – Instituto de Formação em Terapia Tradicional Oriental (IFTTO)